

ANA JULLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DESENVOLVIMENTO DO ECA: mecanismos socioeducativos
aplicados ao menor em conflito com a lei**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

ANA JULLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DESENVOLVIMENTO DO ECA: mecanismos socioeducativos
aplicados ao menor em conflito com a lei**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2022

ANA JULLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DESENVOLVIMENTO DO ECA: mecanismos socioeducativos
aplicados ao menor em conflito com a lei**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer, à Deus, por me permitir chegar até aqui com saúde, determinação, ultrapassando obstáculos encontrados durante todos os anos de estudos. Aos meus familiares queridos que sempre me apoiaram e acreditaram no meu potencial, em especial meu Avô Adão que não está presente entre nós, mas que proporcionou todos os recursos financeiros necessários para meu processo de formação, a minha Avó Rosali por todo amor e ensinamentos, aos meus pais por todo apoio e admiração, Ao meu Tio Sudário por todo carinho e paciência. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade ao longo dos anos, principalmente minha melhor amiga Dayanne que mesmo longe partilhou dos mistos de sentimentos e por todo suporte e carinho necessário, sua amizade é única. Ao meu namorado e grande companheiro de vida, um presente que a faculdade me proporcionou que esteve presente me dando apoio, amor e força necessária. Agradeço também ao meu professor Juraci Cipriano por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. À instituição de ensino UniEVANGÉLICA essencial no meu processo de formação profissional enfim a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca do desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante dos mecanismos socioeducativos aplicados ao menor infrator. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando principalmente o histórico e a lei em si, bem como os preceitos constitucionais. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto, bem como sua aplicabilidade e formas de execução. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a ressocialização do menor após as medidas socioeducativas, apontando o papel da família, o papel do Estado com a criação de políticas públicas e os obstáculos enfrentados diante das medidas socioeducativas impostas. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Menor Infrator. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	03
1.1 Processo histórico da criação do ECA.....	03
1.2 Legislação de menores no Brasil.....	07
1.3 Direitos Fundamentais	09
CAPÍTULO II – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR EM CONFLITO COM A LEI	14
2.1 Das medidas socioeducativas previstas no ECA.....	14
2.2 A individualização na aplicação das medidas socioeducativas.....	19
2.3 Execução das Medidas Socioeducativas	22
CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR APÓS AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	25
3.1 Papel da família.....	25
3.2 Políticas Públicas	29
3.3 Obstáculos existentes frente a medida socioeducativa.....	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as medidas socioeducativas aplicadas aos menores que se encontram em conflito com a lei. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta o histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando a legislação de menores no Brasil e os seus direitos fundamentais. Assim, dispõe sobre o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente desde a sua criação até a aplicação atualmente.

O segundo capítulo aborda sobre as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, dispondo primeiramente acerca das medidas previstas do Eca, bem como a individualização na aplicação das medidas socioeducativas e, por fim, aborda sobre a execução das medidas socioeducativas.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a ressocialização do menor após a imposição das medidas socioeducativas, apontando sobre o papel da família na atuação da ressocialização do menor, bem como as políticas públicas criadas pelo Estado em combate às infrações dos menores e, finalizando, apontam-se os obstáculos existentes frente a medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas encontram-se previstas no artigo 112 da Lei nº 8.069 de 1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente sendo aplicáveis aos adolescentes de 12 anos completos até 18 anos incompletos que

cometem algum ato infracional. Ato infracional é uma expressão criada pela referida lei tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 não traz em sua redação o cometimento de crimes ou contravenções penais por adolescentes.

Essas medidas promovem a reeducação do adolescente e possuem um caráter punitivo, isto é, buscam demonstrar a reprovabilidade social frente ao ato infracional cometido que consiste em prepará-los para retornar ao convívio em sociedade de maneira positiva e benéfica para si e para as pessoas ao seu redor. Sendo assim, a discussão a respeito da eficácia das medidas socioeducativas e seu potencial em promover a ressocialização dos adolescentes se mostra pertinente e necessária, por se tratar de um problema social e atual, que atinge não apenas os jovens que praticam ou já praticaram algum ato infracional, como também atinge a toda a sociedade de modo geral.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente merece um estudo aprofundado, visando demonstrar seu histórico, e definir se é realmente eficaz como é era para ser. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente trabalho pretende exhibir o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, levantar questões relacionadas aos menores e analisar o processo histórico e os preceitos constitucionais.

1.1 Processo Histórico da criação do ECA

Do Código Mello Matos até o Código de Menores de 1979 passaram-se cinquenta e dois anos. A semente do Código de Menores de 1979 foi o Projeto de Lei n. 105/74. Tendo por base a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1959, o projeto supramencionado teve a pretensão de admitir a existência de direitos as crianças, como a saúde e a educação. A proteção e a assistência social ao menor passavam a ser vistas como de responsabilidade do Estado e da família. Era destacada a importância da proteção estatal à família, retirando-se o menor desse meio apenas em casos especiais. Neste sentido, pretendia-se que as famílias carentes passassem a ter um apoio legal para requerer do Estado ajuda, com o fito de alcançar a manutenção dos filhos (DI MAURO, 2017).

O Estado era omissivo quanto às práticas com potencial de mitigar o número de jovens enquadrados nas tipologias observadas nesta legislação. Assim, o caráter preventivo não era efetivado, apenas o repressivo. Não existia, portanto, preocupação efetiva com a pessoa do menor e, nesta esfera, com o seu futuro. O fato é que o sistema se mostrou falho, pois notícias da época focavam criminosos, frutos das internações que esse código determinava. Também denúncias de maus-

tratos predominavam, culminando no descrédito da pretensão legal. Nessa ordem, tal Código de Menores, que se mostrou falho quanto aos anseios da época, quanto às necessidades da sociedade, foi revogado. Foi a Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação às demais constituições, que já vigoraram no território nacional, abordou princípios voltados à proteção da criança e do adolescente (DI MAURO, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 30 anos em 2020. A Constituição Federal de 1988, contendo inúmeros relevantes princípios relativos à infância e juventude, atinge os seus 32 anos. São mais de três décadas durante as quais incontáveis direitos essenciais foram estipulados em lei aos brasileiros menores de 18 anos (NUCCI,2020).

No período do Brasil Colônia, entre 1500 e 1800, a soberania paternal era o que de fato conduzia o ensinamento das crianças. Os pais tinham o direito de decidir sobre a profissão e o casamento dos seus filhos. Nesse período, segundo Guimarães (2014, p. 18),

não havia [...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

Em relação à origem dos direitos fundamentais, existem registros que citam a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, na França. E, posteriormente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que deu um novo rumo aos direitos fundamentais (GIUSTI, 2012).

Prates (2011, p. 12) dispõe que

[...] é apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro

reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse.

No entanto, os direitos dos menores passaram a ser reconhecidos através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Esse documento, estabeleceu: “proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação” (PRATES, 2011, p. 12).

As crianças e os adolescentes passaram um longo tempo sem possuírem o amparo judicial e político, sendo constatados poucos registros e referências até o início do século XX (SANTIAGO, 2014). A partir da situação da questão social, em 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores de Mello Mattos. Ataíde e Silva (2014, p. 26) dispõem que referido código apresentava “a Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código”.

Entre 1930 e 1945, promover as devidas considerações à infância era uma de hierarquia de defesa nacional. Silveira (2003, p. 25) dispõe que Getúlio Vargas “[...] expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência à infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.

Em 1940, o Departamento Nacional da Criança passou a realizar o atendimento às crianças, com orientação higienista com campanhas educativas, serviços médicos e assistências diversas. E em 1941, foi dado início ao Serviço Nacional de Assistência a Menores, vinculada ao Ministério da justiça e aos juizados de menores. Seus objetivos eram:

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os “menores” para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames medicopsico-pedagógicos, abrigar e distribuir os “menores” pelos estabelecimentos, promover a colocação de “menores”,

incentivar a iniciativa particular de assistência a “menores” a estudar as causas do abandono. (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência, que foi criada a fim de gerar serviços de assistência social para as famílias dos brasileiros que haviam sido chamados para a guerra. Ela garantia o “estímulo às creches, auxílio aos idosos, a doentes e grupos de lazer, propondo-se a favorecer o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas, proteger a maternidade e a infância” (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Em meados de 1950, quando do governo Kubitschek, foram criadas estratégias que englobavam a saúde da criança, a participação da comunidade. Nesse período, o Serviço Nacional de Assistência a Menores foi visto como desumano e ineficaz, bem como se tinha superlotação e falta de cuidados de higiene. Silveira (2003, p. 28) dispôs que “[...] essa mentalidade cristalizou-se no SAM com resultados que a imprensa dos anos 50 divulgou por todo o país. O estabelecimento menorista era chamado de ‘sucursal do inferno’ e ‘escola do crime’, entre outras coisas”.

Em 1961, Jânio Quadros, sugeriu a extinção do Serviço Nacional de Assistência a Menores, dando origem à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), aprovada pelo Congresso em 1964, e como estava em época de Ditadura Militar, “[...] a mudança de uma estratégia repressiva para uma estratégia integrativa e voltada para a família tem um novo ordenamento institucional dentro de um governo repressivo” (SILVEIRA, 2003, p. 30).

Em 1979, foi estabelecido através da Lei nº 6.697/79, o Código de Menores. No mesmo ano teve-se o Ano Internacional da Criança, que estimulou o surgimento de ações em prol da criança e do adolescente que estariam ligados à situações de exclusão social. Esse impulso se dá em decorrência do aumento de programas de atendimento a crianças e adolescentes, com práticas pedagógicas. Em relação aos movimentos, se encontravam com predominância os valores da justiça social e de solidariedade, entendidos como à forma da prática política que era vista como manipulação, tomando nas mãos as decisões que afetam suas condições de existência (RAMIDOFF, 2008).

1.2 Legislação de menores no Brasil

Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor, Lei 8.069/90, passou a apresentar obstáculos em sua aplicação. Referida dificuldade é vista como normal, pois as novas leis apresentam dificuldades em ser adaptadas na rotina da sociedade.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente sua dificuldade foi agrupar os interesses Estatais e sociais, para que a Lei fosse executada e validada completamente. No antigo Código de “Menores”, o Brasil cuidava disso como um problema de menor relevância, e de forma irregular, sendo que a criança era vista como uma responsabilidade estatal e devia ser um problema resolvido.

O Estatuto passou a cuidar do menor de forma diferente e primordial, conforme disposto no artigo 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, *online*). Desta forma, é necessário que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto, para que as leis possam surtir os efeitos almejados, tendo em vista que não vale de nada que o Estado crie Leis e obrigações se a sociedade as ignorar.

Em relação à prática de atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 103 que o ato infracional pode ser definido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e desta forma, não há diferença entre crime e ato infracional, tendo em vista que ambos são condutas na contramão ao direito positivo, pois se situam na categoria do ilícito jurídico (NOGUEIRA, 1991).

Fragoso (1986, p. 147) dispõe que “o conceito formal oferecido pela doutrina é análogo às definições legais a que já aludimos: crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena”. Os menores de dezoito anos não cometem crime, mas ato infracional. Eles passam pelo procedimento especial trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a eles aplicadas, até os doze anos incompletos, as medidas de proteção previstas no artigo. 101 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, e aos adolescentes de doze anos completos até dezoito anos completos, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VII (BRASIL, 1990).

Sobre as medidas socioeducativas, estas consistem em: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Ainda, podem ser aplicadas as medidas de proteção dispostas no artigo 101, incisos I a VI (CUNHA, 2017).

Assim sendo, dispõe o artigo 112, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990, *online*).

Desta forma, o ato infracional cometido pelo adolescente poderá estar sujeito a processo contraditório com ampla defesa, bem como pode receber uma sanção - medida socioeducativa; em caso de a criança praticar ato infracional esta estará sujeita às medidas de proteção. Assim, que embora as crianças cometam infração penal, não são processadas e punidas da mesma forma que os adolescentes e os adultos. As crianças que praticarem de infração penal, tem seu tratamento iniciado com a apreensão pela polícia, que a direciona ao Conselho Tutelar ou à autoridade Judiciária, e faz o juízo de valor sobre o ato praticado e aplicará uma das medidas de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, incisos I a X, estabelece acerca de medidas em relação aos pais ou responsáveis:

Art. 129 [...]: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a

tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990)

A primeira medida direcionada aos pais ou responsáveis deve ser a advertência, a fim de que tome consciência e fique alerta, tanto para os pais como para o menor infrator. A advertência é a forma mais adequada para alertar os pais. “A suspensão e a destituição do pátrio poder são institutos do direito civil que constituem verdadeiras sanções aplicáveis aos pais por infração aos deveres que tem 43 para com os filhos. Essas sanções visam mais ao interesse dos filhos do que propriamente punir os pais” (NOGUEIRA, 1991, p. 52).

1.3 Direitos Fundamentais

A criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais estipulados por lei ou por outros meios, que sejam direcionados à pessoa humana, assim como todas as oportunidades, com a finalidade de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (NOGUEIRA, 1991).

Os direitos básicos estão garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho (LIBERATI, 1991).

Os direitos previstos na legislação pátria devem ser assegurados com prioridade, principalmente se tratando de criança e adolescente, pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, sendo que todos devem contribuir com sua parcela para o desenvolvimento e proteção integral da criança e do adolescente (NOGUEIRA, 1991).

Destacam-se a seguir, os principais direitos constitucionais assegurados à criança e ao adolescente: direito à vida e à saúde; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O direito à vida e à saúde são alguns dos mais importantes. Deve-se assegurar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, sendo dever do Estado promover políticas públicas direcionadas ao atendimento e cuidado deles. O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990, *online*).

Liberati (1991) dispõe que a criança e o adolescente merecem a proteção especial da família, da sociedade e do Poder Público, devendo este criar condições e programas específicos a fim de permitir seu nascimento e desenvolvimento de forma completamente harmoniosa. Assim:

O respeito que se deve dar a manutenção da vida constitui-se a pilastra central de toda a formação física e emocional da criança, O simples fato de ter sua mãe ao seu lado, no leito de um hospital, a criança mostrará rápida recuperação de sua enfermidade, pois além da ciência, o amor desempenha importante papel terapêutico (LIBERATI, 1991, p. 7).

As condições dignas de atendimento à saúde são asseguradas à gestante e à parturiente, com o acompanhamento de profissional que atue na área e pelo Sistema Único de Saúde, conforme o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 1990, *online*).

O direito à convivência familiar e comunitária é fundamental para a criança e para o adolescente conviver com sua família. Para Ishida (2011) a convivência familiar se dá através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. A família biológica é prioritária, pois a criança e o adolescente devem permanecer, devendo existir decisão judicial fundamentada.

O ideal é que as crianças e adolescentes sejam criados com sua família biológica, mesmo se esta for seja pobre e carente de recursos materiais. A família,

seja ela de direito ou de fato, não deixa de ser o lugar ideal para a criação e educação da criança ou adolescente, tendo em vista que será em companhia de seus pais e outros familiares.

A educação na família apresenta valores que buscam enfrentar desafios do cotidiano, e está fundada no pátrio poder. Apenas em casos excepcionais, como de abandono, devem ser relocados em família substituta, sendo assegurado um ambiente sadio.

Assim dispõe o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (BRASIL, 1990, *online*).

As atividades de prevenção do uso de drogas em relação à criança e ao adolescente, conforme disposto na Lei nº 11.343, em seu artigo 19 e parágrafo único, devem ser compatibilizadas com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Além do direito à convivência familiar, “a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de conviver na comunidade, ou seja, na coletividade, abrangendo os mais variados locais, como o bairro onde residem, a escola, o clube etc”, o que é fundamental para o seu perfeito desenvolvimento (ISHIDA, 2011, p. 34).

A educação é um direito da criança e do adolescente, e deve ser proporcionado principalmente pelo Estado. O artigo 205 da Constituição Federal traz a educação ligada ao preparo para o exercício da cidadania, tendo em vista que existe um objetivo: preparar o jovem para o mercado de trabalho. Deste modo, quanto mais educados a criança e o adolescente, maior a capacidade de buscar os seus direitos (FERREIRA, 2001).

A educação é um direito fundamental e busca o seu pleno desenvolvimento como pessoa. A Constituição Federal em seus artigos 205 a 214,

assegura e disciplina a distribuição do direito à educação, que deve ser direcionado a todos os brasileiros e, principalmente, à criança e ao adolescente. Desta forma, é dever do Estado e da família promover a distribuição e implementação da educação, buscando o pleno exercício da pessoa, seu preparo para a vida bem como para o exercício da cidadania e à sua qualificação profissional. Os pais são plenamente responsáveis por matricularem seus filhos na rede regular de ensino.

O processo educacional que se dá na escola, para ser de qualidade, deve ser compreendido como complementar ao que cada um traz de sua história individual e coletiva, além de respeitar e valorizar os valores culturais próprios do contexto da criança e do adolescente, pois é importante dar-lhes condições de acesso à cultura de outros grupos sociais possuidores de outras histórias diferentes, mas igualmente importantes, pois a possibilidade de conhecer e trocar experiências e ideias que enriquece a todos faz acontecer os avanços sociais (CURY, 2005, p. 42).

A cultura, o esporte e o lazer também são direitos fundamentais da formação das crianças e adolescentes, e nos Municípios as programações devem ser efetivamente desenvolvidas, contando com o apoio do Estado e da União.

Em relação ao trabalho, este é fonte de produção e geração de empregos, e o desemprego afeta a faixa etária dos quatorze aos dezoito anos, quando existem desvios de condutas em decorrência do ócio. Ferreira (2001) dispõe que o Estatuto da Criança e do Adolescente segue conforme o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual veda o trabalho de menor de quatorze anos, em decorrência da necessidade de escolarização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, *online*)

Sendo assim, verifica-se que os direitos da criança e do adolescente devem ser resguardados por todos, independentemente de ser família, sociedade ou Estado. Eles merecem uma atenção maior, tendo em vista a sua vulnerabilidade e

facilidade em seguir os pensamentos de outra pessoa, que seja mais velha, correndo risco de se corromper.

É necessário que cada dia o Estado promova políticas públicas a fim de tentar diminuir a incidência de crimes por parte dos menores, pois assim estaria criando uma sociedade mais justa e consciente. Estas políticas também devem ser direcionadas aos pais e responsáveis, para que auxiliem na educação de seus filhos, buscando sempre o melhor para eles e que eles sempre se tornem pessoas melhores, independente do que aconteça.

CAPÍTULO II – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR EM CONFLITO COM À LEI

O presente capítulo tem a função de apresentar as medidas socioeducativas aplicadas ao menor que está em conflito com a legislação pátria. Sendo assim, de início, demonstram-se as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, aborda-se sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas e, por fim, apresenta-se como se dá a execução das medidas socioeducativas.

2.1 Das Medidas Socioeducativas previstas no ECA

O Estatuto da criança e do Adolescente traz em seu rol a previsão de medidas de proteção aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação vulnerável, visando dar ao menor infrator um meio de recuperação diante da sua condição e necessidade apurando sua responsabilidade após o devido processo legal. As medidas socioeducativas são impostas como se fossem uma pena para o infrator.

Sabe-se que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas. Muitos tentam negar o caráter não punitivo, porém como bem observa a doutrina, as medidas apresentam similaridade com as penas previstas no Código Penal, possuindo assim um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator. (SILVA, 2008).

São medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (BRASIL. 1990, *online*).

Por ser mais branda é bastante utilizada aos pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas, supermercados etc. Considerada uma técnica de controle social, pois pode ser praticada dentro de qualquer relação de poder (família, escola etc.). Aos adolescentes infratores que delinquem pela primeira vez pode vir a ser um duro mecanismo controle de controle social, principalmente pelo seu caráter intimidatório sendo feito através da leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, cujo caráter pedagógico tem o fim de evitar a recidiva. (SHECAIRA, 2008).

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 116 qual poderá ser a atitude a ser tomada pela autoridade competente em caso de ato infracional com reflexos patrimoniais, a saber:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL. 1990, *online*).

Entre as diversas opiniões acerca do objetivo desta medida destaca-se aquela que diz ser o de inculcar no adolescente o alcance de sua conduta, ou ainda, projetar um ensinamento pedagógico da importância em cumprir a lei. Neste mesmo sentido diz Albergaria: “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”. (ALBERGARIA, 1995, p. 195).

Outra pontuação importante trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é acerca da prestação de serviços comunitários a qual os menores

infratores estão sujeitos, dispondo sobre o tempo mínimo e máximo, de acordo com a competência do menor, veja-se:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL. 1990, *online*).

Esta medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros. Pode também ser aplicada como forma alternativa de forma de que evite a imposição da medida privativa de liberdade. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do adolescente. (NOGUEIRA, 1998).

A liberdade assistida é uma outra medida que é cabível ao menor infrator, sempre com a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o mesmo. Desta forma, será definida a autoridade competente a acompanhá-lo, bem como terá o prazo mínimo de seis meses. Assim aduz o artigo 118 e 119:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (BRASIL. 1990, *online*).

A liberdade assistida já era prevista no Código de Menores de 1927 denominada de liberdade vigiada, também presente no Código de 79 recebeu a nomenclatura utilizada atualmente. Esta medida é ideal para infrações de média gravidade por não ter os inconvenientes das medidas institucionais. Sua imposição se dará através do juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. O encargo será pessoal, ainda que exista entidade governamental ou privada que estruture a fiscalização do acompanhamento. A pessoa responsável pelo acompanhamento é chamada de orientador (SHECAIRA, 2008).

Acerca do regime de semiliberdade, o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990, *online*).

Caracterizado pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave, devendo recolher-se à instituição durante à noite e frequentar escola ou atividade profissionalizante. (SHECAIRA, 2008)

Seguindo sobre as medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se ainda a internação, a qual consiste em medida privativa de liberdade, sendo sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição da pessoa. Está disposta no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não existe prazo determinado para a medida, mas a sua manutenção deve ser avaliada diante de decisão fundamentada, a cada seis meses, não podendo exceder a três anos, conforme parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Quando o menor for liberado, no limite estabelecido anteriormente, este estará sobre o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo que a libertação deverá ser compulsória caso o infrator atinja os 21 anos de idade.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou

violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL. 1990, *online*).

Conforme mencionado anteriormente, esta medida não comporta prazo determinado, podendo ser revalidada, mediante fundamentação a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por interferir diretamente na liberdade individual tem como principais características a observância da brevidade, em que a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, da excepcionalidade em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica. (SHECAIRA, 2008)

Existe a possibilidade da remissão nos casos em que o representante do *parquet* veja necessário, como uma maneira de exclusão do processo. Sendo assim, caso opte pela remissão, o representante do Poder Judiciário deverá importar na suspensão ou extinção do processo. Veja o que diz o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (BRASIL. 1990, *online*).

É importante abordar sobre a remissão da pena imposta ao menor infrator, sendo que esta não influencia diretamente o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade. Assim, deve-se analisar o caso concreto de acordo com o posicionamento do Poder Judiciário. Assim:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (BRASIL. 1990, *online*).

Trata-se de uma prerrogativa da Promotoria da Infância e da Juventude que poderá se abster de provocar o juízo com o fim de poupar o adolescente de uma medida judicial, havendo motivos antes de formalizar a representação. Contudo a doutrina apresenta uma crítica em relação ao termo conceder, uma vez que o poder decisório cabe privativamente ao juiz devendo assim ser entendido como a abdicação, por parte do Ministério Público, em representar como forma de evitar o proceder. (TAVARES, 1999)

Assim sendo, as medidas socioeducativas buscam sempre auxiliar na recuperação do menor, a fim de impedir que o mesmo possa cometer novos atos infracionais e também levá-lo a pensar em suas atitudes, bem como que estas podem gerar danos para si ou até mesmo impedir que a sua vida seja normal como a de qualquer outro ser humano. Digo isso tendo em vista que os antecedentes criminais podem prejudicar o menor futuramente, assim como qualquer pessoa adulta que venha a cometer crimes.

2.2 A individualização na aplicação das medidas socioeducativas

Antes de ser imposta alguma medida socioeducativa a um adolescente, é necessário analisar a situação em que ele está envolvido, de forma individual. Ao considerar todas as diferenças na socialização do indivíduo, este deve ser analisado de acordo com o contexto de suas condições e situações sociais. De acordo com Marcos Bandeira (2006), não se deve levar em conta os antecedentes do adolescente ou a gravidade do ato infracional praticado, mas sim analisar suas condições mínimas, a realidade em que vive e o motivo que o levou a tal ato. Assim sendo, o grande desafio é transformá-lo, levando-o a formar valores.

De acordo com Nelson Dacio (2010, p. 23), “os indivíduos constroem sua história, não da maneira que querem, pois existem condicionantes estruturais para

cada caminho a ser percorrido, mas todos têm o poder de transformá-los”. A sociedade atual possui um pré-julgamento em relação aos adolescentes infratores, tendo sempre uma opinião formada de que eles são e sempre serão delinquentes irrecuperáveis, que não deveriam ter nenhuma assistência ou direito a ser assegurado.

O grande número de jovens e adolescentes que se encontram em conflito com a lei, e que voltaram a cometer atos infracionais, são os mesmos que foram submetidos às medidas socioeducativas. É possível analisar que tais casos, tendo em vista a quantidade de reincidências prega que essa situação seria combatida com a redução da maioridade penal para os 16 anos, o que não seria uma solução, mas sim mais um problema a ser combatido (uma vez que o cárcere além de atuar como uma faculdade do crime, não proporciona as condições mínimas de saúde para o detento).

A sociedade atual prega que as medidas privativas de liberdade seriam a melhor solução para diminuir as práticas de atos infracionais, todavia, a internação contém o maior índice de reincidências, comprovando-se que privar o adolescente de sua liberdade não traria o resultado esperado. O que de fato ocorre é que o Estado não consegue efetivar as medidas tornando-as eficazes, realizando políticas públicas que garantam a mudança nas estatísticas de reincidências dos adolescentes (DACIO, 2010, 25).

Atualmente, tem-se diversos meios oriundos do Estado com a finalidade de priorizar questões de caráter repressivo, em prejuízo ao seu papel de prevenção e proteção de crianças e adolescentes. Com isso, gera uma espécie de resposta a sociedade que acredita que medidas mais severas seriam suficientes em contravérsia da criação de meios que tenham como consequência mudança de vida, melhoria, e inclusão social do infrator.

O conteúdo da medida deve ser analisado, para que então seja aplicada permeando todo universo humano, familiar, educacional, social, de forma a estimular o jovem na prática de atividades, oficinas, programas de inclusão social, e de forma que desperte nele valores que resultem em mudanças, a fim de ressocializar e prevenir a delinquência juvenil. (...) não é o adolescente infrator que está em desordem com a lei, mas sim a sociedade que está em conflito com o jovem a quem se confere a prática de um ato infracional, porque lhes foram negados todos os seus direitos básicos, como por exemplo: o direito de desenvolver todo o seu potencial em uma família bem

estruturada, o direito à educação, saúde, lazer, cultura, dignidade etc. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 26)

A redução da maioria penal não será eficaz, tendo em vista que não impedirá com que os adolescentes de cometerem atos infracionais. O que de fato deve ser analisado é a morosidade dos procedimentos advindos do Poder Judiciário, os quais prejudicam o andar processual, sendo que até as Varas da Infância e Juventude praticam essa morosidade. A grande demanda de processos faz com que cada caso concreto seja analisado de forma superficial ou até mesmo não ser analisado, aumentando a cada vez mais os índices de reincidências de atos infracionais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Vale citar ainda a omissão do Estado em criar políticas públicas que sejam realmente eficazes. É possível perceber que existe a falta de uma base familiar estruturada, a fim de ajudar os jovens e adolescentes a voltarem à sociedade. É necessário que Estado, sociedade e família caminhem juntos com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal traz a atribuição da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado buscando garantir os direitos dos juvenis, como por exemplo, o direito a saúde, a alimentação, ao lazer, além de mantê-los longe de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência e muito mais. Em relação aos atos infracionais cometidos por adolescentes, existe um grande alarde da mídia, levando as pessoas a acreditarem que a saída seria a redução da maioria penal.

A redução da maioria não é uma solução, mas um problema. Comparando-se o Brasil com países desenvolvidos do primeiro mundo, como Itália, França, Suécia e Japão, vê-se que os jovens abaixo de 18 anos não se encontram na mesma condição de vulnerabilidade do adolescente brasileiro, estes não possuem as condições básicas para satisfazer suas necessidades como aqueles. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 26)

Vale dizer que ao afirmar que a solução seria a redução da idade, e que os jovens infratores não são sancionados, é um grande equívoco, tendo em vista que estes são 'punidos' com medidas socioeducativas. Ocorre que a simples aplicação de um tipo de punitivismo, sem analisar o contexto de suas condições e

situações sociais, poderá fazer com que o adolescente seja apenas punido e não ressocializado, tornando a medida ineficaz. O objetivo das medidas socioeducativas de ser sempre levar o infrator de volta a sociedade como um cidadão, porém com as reincidências dos adolescentes cometerem atos infracionais mostra o quanto a aplicabilidade de tais medidas não tem sido analisada (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Marcos Bandeira Assevera:

É necessário acabar com essa ideia de que os menores de 18 anos, no Brasil, não sofrem sanção por seus atos. Essas sanções, embora de conteúdo preponderantemente pedagógico – em face da condição especial do adolescente de ser em desenvolvimento – possuem inegável carga retributiva, pois expiam, experimentam restrições e privações em face do ato infracional praticado, sendo, portanto, falacioso o argumento de que os menores de 18 anos não são punidos pela prática de seus atos. (2006, p. 207).

Desta forma, apenas se torna possível entender a relação dos adolescentes, se for possível analisar o contexto em que estão inseridos. A maioria deles vive em famílias de classe baixa, sem qualquer tipo de afeto e principalmente com dificuldades econômicas. Isso contribui para que os menores sejam colocados à margem da sociedade, diminuindo as possibilidades de uma vida digna e tornando atraentes as possibilidades oferecidas pelo mundo do crime.

Desta forma pode-se concluir que a redução da maioridade penal não é medida eficaz para combater a reincidência do cometimento de atos infracionais, mas sim aplicar de forma correta e justa as medidas socioeducativas para que os menores possam parar, analisar e pensar no ato cometido.

2.3 Execução das Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda aponta sobre a execução das medidas socioeducativas, dispondo sobre seus princípios e como será regida a sua execução. A saber:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, não podendo o adolescente

receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 1990, *online*).

Guilherme de Souza Nucci (2020) assevera que o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo supramencionado, não é exatamente o princípio da legalidade já conhecido. Assim, aduz que se trata de medida correta, por mais que não diga respeito à legalidade, “cuja finalidade é assegurar que ninguém será punido senão em virtude crime (ou ato infracional) previsto em lei, nem receber pena (ou medida socioeducativa) cominada em lei” (NUCCI, 2020, *online*).

Assim, torna-se inviável uma sanção socioeducativa alcançar caráter punitivo superior ao que seria cabível a uma pena. Ou seja, se os menores de 18 anos são inimputáveis, e não se submetem ao sistema penal comum, seria contraditório criar qualquer espécie de regra mais rigorosa do que o campo criminal dos adultos.

Assim sendo, além de não poderem sofrer sanções mais severas, também não podem receber *tratamento* mais gravoso, ingressando, nesse campo, a execução das medidas socioeducativas, quando feito o confronto com a execução penal. Trata-se, na realidade, do princípio da *punição mitigada*. (NUCCI, 2020, *online*)

A punição para os menores infratores deve ser feita de acordo com a sua conduta, tudo conforme e sempre na medida certa. Não pode ser mais grave, mas sim na medida certa. É necessário sempre analisar a conduta e a lei aplicada a cada caso concreto, determinando assim qual a medida será necessária e mais eficaz ao caso em tela.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aponta-se que os atos infracionais cometidos pelos menores serão sempre equiparados ao crime

trazido por lei, devendo analisar todas as nuances do caso concreto para que se possa impor a lei de uma forma justa e que busque gerar efeitos para que não haja reincidência ou cometimento de novos atos infracionais. Conforme está disposto no julgado abaixo:

1. Não configura cerceamento de defesa a desclassificação do ato infracional análogo ao crime de coação no curso do processo (CP, art. 344) para o equiparado ao delito de ameaça quando presente na narrativa da representação descrição dos fatos que configurem a nova conduta (*emendatio libelli*, CPP, art. 383). 2. Gesto atemorizador provocado mediante a utilização de instrumento perfurocortante (faca) dirigido a uma das vítimas, e promessa verbal de destruição do patrimônio de ambas são circunstâncias suficientes para a configuração do ato infracional análogo ao crime de ameaça. 3. Segundo o princípio da legalidade condicionada previsto no art. 35, inc. I, da Lei 12.594/12, não é possível tratar o adolescente de forma mais gravosa que o adulto. 4. Faz jus à remuneração fixada de modo equitativo, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, o defensor nomeado para atuar durante a instrução da ação que apresenta apelo. Recurso conhecido e parcialmente provido; de ofício, fixados honorários advocatícios recursais” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2017, *online*).

De acordo com Moraes e Ramos, alguns pontos devem ser analisados para que sejam ouvidos os menores infratores, devendo seguir de acordo com a legislação, todos os trâmites legais. Veja-se:

Caberá ao Promotor de Justiça, na forma do art. 179, caput, do ECA, ouvir informalmente o adolescente, indagando acerca dos fatos, do seu grau de comprometimento com a prática de atos infracionais, do cumprimento de medidas anteriormente impostas, do seu histórico familiar e social, com detalhes sobre o endereço da família, o grau de escolaridade, suas atividades profissionais, locais onde possa ser futuramente encontrado, dentre outras informações que considerar indispensáveis para avaliar qual(is) a(s) providência(s) adequada(s) à sua ressocialização. Poderá, ainda, o membro do Ministério Público, ouvir os pais ou responsável, vítima e testemunhas visando ao melhor esclarecimento do fato. (2011, p. 1047)

Desta forma pode-se concluir que a solução seria um maior investimento na sistemática socioeducativa, com maior número de políticas públicas envolvendo a infância e juventude, bem como uma maior observância do Estado. É necessário um olhar mais voltado aos adolescentes infratores, para não querer culpar posteriormente a ineficácia das medidas socioeducativas e a questão da maioridade penal.

CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR APÓS AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo possui como objetivo apontar a ressocialização do menor após as medidas socioeducativas. Assim, é imprescindível apresentar a importância do papel da família durante a ressocialização, bem como as políticas públicas existentes a fim de auxiliá-lo a voltar para a vida em sociedade e, por fim, quais são os obstáculos enfrentados diante das medidas socioeducativas.

3.1 Papel da família

A família exerce papel crucial na vida da criança e do adolescente, tendo em vista que através dela que são apresentados os primeiros contatos sociais, amparo afetivo, econômico e material, além da família ser responsável por transmitir diversos valores onde os filhos irão se espelhar.

De acordo com Aberastury e Knobel (1992), o adolescente exterioriza seus conflitos conforme a sua estrutura e suas experiências, constituindo uma “síndrome normal da adolescência”, que consiste em um estado de desequilíbrio e instabilidades, para que, após seja realizada a formação de sua identidade. Quanto ao arranjo familiar, a família exerce papel fundamental na educação formal e informal, prestando um amparo para a assimilação de valores éticos e humanitários. “A família é a principal responsável pelos aportes afetivos e, especialmente materiais, favorecendo o desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes” (KALOUSTIAN, 2005, p. 16).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu rol de deveres para com os menores, as pessoas responsáveis por garanti-los, a saber:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, *online*).

. Há um crescente índice de infrações cometidas por adolescentes, demonstrando o aumento da crise econômica e a incapacidade estatal de promover o reequilíbrio social. Desta forma fica evidente que a falta de apoio e o abandono levam à essa realidade fragilizada onde os adolescentes adentram para a marginalidade. Trata-se de um problema social, político e institucional, que aflige as famílias e desafia a sociedade de forma total, mostrando a necessidade de programar políticas públicas para os jovens (LEVISKY, 2001).

O Papa Francisco disse que “a família constitui grande riqueza social”, no Congresso Latino-Americano da Pastoral Familiar no Panamá em 06 de agosto de 2014. Sem dúvidas essa riqueza social que é a família não é proveniente apenas da família tradicional, patriarcal, cristã, mas sim por qualquer dos tipos de família conhecidos e defendidos pelo direito.

A família tem a função de abraçar, incentivar, ouvir e repreender no âmbito familiar, e isso, sem dúvida, é um grande passo para a formação do caráter de uma criança ou adolescente. Assim, onde não se tem o incentivo da família em relação à educação e sua importância, há o aumento da evasão escolar e o descaso em face do educador e até mesmo de outras autoridades.

A atuação da família é primordial para a ressocialização tendo em vista que é no âmbito familiar que a criança aprende suas normas de convivência e desenvolve suas capacidades de comunicação. Ali, o indivíduo cresce e desenvolve seus sentimentos, onde possui os primeiros contatos com as recompensas e até mesmo com as punições.

[...] as adaptações na estrutura e organização familiar necessária para manejar as tarefas da adolescência são tão básicas que a

própria família se transforma de uma unidade que protege e nutre os filhos pequenos em uma unidade que é um centro de preparação para a entrada do adolescente no mundo das responsabilidades e dos compromissos adultos. (PRETO, 2001, p. 223)

A adolescência é uma fase de transição e o apoio familiar é de suma importância nesse momento de vulnerabilidade e, decorrência das inseguranças. Os menores ficam mais suscetíveis a más influências na busca pelo que os falta na família.

A Constituição Federal de 1998 traz em seu artigo 227, caput, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de cuidar dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, devendo então zelar por eles:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Desta forma, a família, a sociedade e o Estado são responsáveis e possuem o dever de exercer os cuidados devidos com a criança e com o adolescente, cuidando e respeitando seus direitos, sua dignidade e os resguardando de toda forma de negligência.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz que a família é a principal responsável por garantir os direitos às crianças e aos adolescentes, sendo que a família é a base formadora de pessoas que crescem em um lar comum. Segundo Jason Albergaria:

Daí nota-se a importância que tem a família na participação na vida do jovem em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência. São inúmeras as opiniões acerca da importância da família dentre elas destacamos a de Middendorff ao afirmar que o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má. Na hierarquia do art. 227 da CF/88 a família é a primeira na corresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria consiste no conjunto de poderes e deveres

destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, tomando de conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens. (1991, p. 110)

É possível perceber que a formação da personalidade e do caráter do menor está propriamente associada à estrutura familiar, onde expõe reflexos que poderão ser notados no futuro. Uma boa base familiar pode evitar a delinquência e a marginalidade, porém se houver falta de estrutura, combinada com a pobreza extrema, afetam-se as famílias que quase sempre não conseguem proporcionar aos filhos um sustento justo, acarretando problemas. “Crianças e jovens que pertencem a uma sociedade empobrecida estão mais propensos à negligência, abusos e violências e expostos às circunstâncias onde falta de oportunidades não lhes traz uma vida digna” (SOUSA, 2003, p. 107). A autora ainda complementa:

As crianças da classe média e alta ocupam-se com atividades extracurriculares, as quais visam à complementação de sua formação intelectual e social. No caso das crianças pobres, as atividades, com as quais se ocupam visam suprir necessidades imediatas, a fim de garantirem a sobrevivência. Como por exemplo, estão as atividades laborativas de baixíssima remuneração, que ajudam no orçamento familiar, porém privam as crianças do investimento sem seu desenvolvimento integral. (2003, p.107)

Assim, é possível perceber que a falta de oportunidade e a desigualdade social podem gerar enormes obstáculos na vida do indivíduo, tendo em vista a falta de recursos básicos, a estrutura muitas vezes falha faz com que os menores ingressem no mundo da criminalidade, podendo essa escolha ser um caminho que não possui volta, levando até mesmo à morte.

O envolvimento com drogas, o tráfico, a marginalidade são sempre vistos como um caminho mais fácil para quem não teve opções de uma vida digna. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 129 as medidas pertinentes aos pais e responsável. São elas:

Art. 129: São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família. II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou

programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990, online)

De acordo com o artigo supramencionado, as medidas serão aplicadas se houver alguma das hipóteses do artigo 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando seus direitos forem lesados ou violados, se houver omissão da sociedade ou do Estado, ou por ausência, omissão, de seus pais ou responsável, pelo motivo da conduta do menor.

3.2 Políticas Públicas

A educação não é um objeto que pode mudar o espaço em volta do ser humano, mas faz com que tanto na mente quanto no espírito do educando a mudança seja eficaz para modificar sua interpretação de mundo e gera neste, a iniciativa de modificar sua condição social.

A ressocialização do menor infrator, através da educação, assume várias responsabilidades sociais, pois é através da educação que se tem a mudança social. A proteção integral do menor, isto é, a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da integridade de todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, deverá ser feita através da política de atendimento.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que buscam assegurar algum direito para determinados grupos da sociedade ou para algum segmento social, cultural, étnico ou econômico. Assim, asseguram direitos trazidos na Constituição.

Quando se fala em política de atendimento, entende-se que são as ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ações não governamentais que buscam resguardar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe no seu artigo sobre as políticas de atendimento: “Art.86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de

ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990, *online*).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados indivíduos com direitos, sendo assegurados pelas políticas públicas governamentais. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, *online*)

O poder Executivo possui função de administrar e possui como objetivo aderir políticas públicas de atendimento às necessidades da coletividade de forma coletiva, viabilizando projetos sociais apropriados, educação, saúde, cultura, lazer e estrutura de qualidade para as instituições que possuem responsabilidade em receber os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação para que possa haver a sua devida ressocialização.

O Poder Judiciário, que possui o objetivo de julgar, deve estar direcionado para empregar a medida socioeducativa mais adequada a cada caso, tendo sua integralidade imparcial e consciente de que existem sim chances de ressocialização. O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 87, sobre política de atendimento:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos,

exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos (BRASIL, 1990, *online*).

Com base no artigo mencionado, é possível perceber que todo atendimento é voltado para o bem-estar da criança e do adolescente, trazendo benefícios para os menores em diversas áreas de acordo com o estabelecido e conforme a sua necessidade.

Observa-se que as políticas públicas voltadas para a ressocialização dos menores são de relevante importância no desenvolvimento e na eficácia da ressocialização desses menores. Através da aplicação das políticas de atendimento, os menores podem ter a possibilidade uma vida digna, direito a saúde a educação e a proteção. Martins dispõe acerca das políticas públicas de atendimento:

Nesse sentido, pode-se dizer que a política de atendimento tem, antes de tudo, a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes através, primeiramente, de políticas sociais básicas, o que demonstra que o Estatuto reflete o conhecimento pleno da realidade social daqueles que colaboram em sua confecção. (2003, p., 53)

A Política de Atendimento trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes através de, políticas sociais básicas (que consistem naquelas consideradas direito de todos e dever do Estado, como exemplo a saúde e a educação). Ocorre que, as políticas de assistência social não são universais, sendo destinadas apenas aos que delas necessitam. Sendo assim, destinam-se a pessoas, grupos e comunidades em desvantagem social.

3.3 Obstáculos existentes frente a medida socioeducativa

O Brasil possui uma grande desigualdade social, o que resulta em vários casos de desestrutura familiar, desemprego e abalo moral do indivíduo. Assim sendo, alguns adolescentes se encontram suscetíveis ou vulneráveis à atuação como autores de atos infracionais no meio em que é inserido.

De acordo com Silva e Botelho (2016), é preciso crer na real situação de que há predisposição dos jovens ao chamado do risco e, ainda, que a formação de

sua própria identidade diante da sociedade ocorre mediante a exposição dele à transgressão, fazendo com que haja uma existência de vulnerabilidade corroborada pela pobreza e desigualdade social.

No contexto brasileiro, principalmente no período colonial, Alberton (2005) assevera que, no ano de 1549 o Brasil teve a Companhia de Jesus, que era formada por um grupo de pessoas religiosas que buscavam evangelizar os habitantes, e defender a moral e bons costumes. A Igreja Católica foi responsável por fornecer todo auxílio ao público menor até os primórdios do século XX.

Muitas crianças e adolescentes foram vítimas do abandono na época, sendo que a partir de 1726 passou a existir e em algumas regiões do Brasil, a chamada Roda dos Expostos. Conforme Marcilio (2006) a criança era direcionada para casas de ama-de-leite e nela ficavam até os três anos de idade. Quando retornavam, muitas crianças acabavam abandonadas, tendo em vista que as Santas Casas de Misericórdia não possuíam estrutura suficiente para acomodar todos os infantes.

Anos mais tarde, especialmente a partir de 1830, passou a vigorar no contexto brasileiro o Código Penal do Império, o qual atribuía aos menores de 14 anos a condição de inimputáveis. E, havendo a apuração da capacidade destes indivíduos distinguir o que é “certo e errado” ou, então, caso os menores viessem à cometer violação às normas penais aplicáveis à época e reconhecessem que estavam violando alguma norma, deveriam ser conduzidos à instituição de internação (SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013, p. 89).

Como exposto anteriormente, uns dos maiores obstáculos para que seja efetivada a medida socioeducativa é a falta de apoio familiar, social e estatal, bem como a carência de estrutura e capacitação de profissionais que busquem ajudar o adolescente em conflito com a lei. Desta forma, é importante que cada um exerça o seu papel para que haja a ressocialização do menor.

A punição do adolescente que cometeu o ato infracional - e a ressocialização, o preparam para conviver novamente em sociedade. A maioria dos autores entende que a medida socioeducativa tem o objetivo de reeducar e não de punir, observe de acordo com Olympio Sotto Maior (2006):

A prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social. Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. (2006, p. 559/560).

Porém, é possível identificar que a prática, muitas vezes, é distorcida e divergente ao que está definido para ser realizado pelas instituições. Todas as medidas apresentam como objetivo principal a reeducação e a reintegração do menor à sociedade e à família. “Semelhantes também são as justificativas encontradas para o não cumprimento desses objetivos, a saber, a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista atrasado” (GOMIDE, 1998, p.28)

Além disso, é importante dizer que o índice de recaída dos adolescentes que cumpriram a Medida Socioeducativa é grande, sendo reincidentes em seus atos infracionais, e os fatores responsáveis são principalmente a estrutura socioeducativa precária, a falta de apoio familiar e o abandono escolar.

Silva (2013) dispõe que existe fragilidade do sistema socioeducativo, que se evidencia através da fraqueza das instalações físicas, pela falta de capacitação de profissionais, além de, na maior parte dos casos, os adolescentes não possuem acesso a atividades físicas, culturais e de lazer. Desta forma, há contrariedade as determinações do SINASE, o que ocasiona evasão do menor infrator.

A família também se torna um obstáculo para efetivação da medida socioeducativa, ao criar inúmeras dificuldades, prejudicando o processo de inclusão, como destacado por Kehl (2004, p.98): “A fragilidade dos pais em relação aos filhos, fazendo com que os adolescentes incorrem ao erro. Falta referência paterna, com isso ele se sente desamparado e os pais não cumpre com seu papel de ensinar seus filhos, deixando vulnerável ao perigo”.

Essa carência paterna também é citada por Marin:

Ao contrário, o espelho se inverte e o adulto inveja o espetáculo que o adolescente produz, abandonando-o ao seu destino heroico. Mas de herói a vilão os passos podem ser curtos. E se há excessos, não se hesita em condenar os jovens. (MARIN, 2002, p. 161)

Dessa forma, por mais que haja diversas dificuldades, busca-se sempre pela permanência do adolescente no cumprimento da medida de semiliberdade, a fim de que se tenham grandes mudanças no comportamento e moral, possibilitando o retorno a família e a sociedade. Além disso, Bandeira (2017) ressalta a importância da implantação de Políticas Públicas para a infância e juventude, conforme mencionado anteriormente:

A redução dos atos infracionais e conseqüentemente o estabelecimento de uma situação de maior, ou melhor, cidadania depende de um conjunto de políticas que reduzam a potencialidade da causa e ataquem com maior eficácia seus efeitos. (BANDEIRA, 2017, p.27)

Desta forma, é notória a importância que a tríade – família, sociedade e Estado – cumpram com as suas incumbências, trabalhando juntos para que haja a ressocialização do menor infrator, sempre atendendo da melhor forma, evitando que haja inserção do menor no mundo do crime, bem como para que ele seja reeducado, remoralizado e inserido novamente na sociedade e na vida profissional como sujeito de direitos e deveres.

CONCLUSÃO

Em meados da década de 1970 surgiram alguns movimentos sociais que foram essenciais para a redemocratização do país, que vivia os efeitos do Regime autocrático-burguês instalado a partir de 1964. O setor da sociedade que mais se destacou foi o da militância em prol das crianças devido ao código de menores estabelecer que “menor em situação irregular era aquele que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou o autor da infração penal”.

Criado durante a Ditadura Militar, o dispositivo legal não demonstrava preocupação em compreender e atender às necessidades da criança e do adolescente ou garantir-lhes direitos, mas tornava objetiva a punição do menor infrator. Além disso, apresentava um caráter discriminatório que associava pobreza à delinquência, além de ser composto por um discurso moralista que atribuía às famílias pobres a incapacidade de oferecer educação aos seus filhos. Ademais, o Código trazia a questão de castigo de pais contra filhos, aceitando a punição física como forma de educar.

O Direito estabelece limites nas relações para haver convivência harmoniosa na sociedade. Se esses jovens vulneráveis forem sujeitos de direitos, não possuindo tutela jurisdicional, quando os indivíduos ultrapassam esses limites, o Estado se torna ineficaz. Há muita discussão a certa do tema, mas se a regulamentação for atualizada haverá um avanço jurídico e social.

Ainda hodiernamente a sociedade sofre um déficit de conhecimento quando se trata de menores em conflito com a lei, e com isso, o intuito do presente

trabalho foi mostrar o desenvolvimento do Estatuto, tendo em vista que é preciso entender sua evolução e origem a fim de entender sobre as medidas socioeducativas e como elas são aplicadas aos menores.

Cabe dizer que a finalidade do estudo realizado é comprovar que o Estatuto surtiu efeitos benéficos, logo, é eficaz. Conclui-se a presente monografia com o posicionamento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei eficaz, porém a ressocialização através de medidas socioeducativas muitas vezes não é proporcionada, tendo em vista que os menores voltam a delinquir. Vale ressaltar que não houve diminuição no índice de criminalidade entre os menores, pelo contrário, vem aumentando a cada dia, como comprovado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. **Adolescência Normal**: um enfoque psicanalítico. 10.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis**: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL. 2014. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **A Medida Socioeducativa de Semiliberdade**. Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna. Bahia. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2021.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**. 1º Ed Editus- Editora da UESC, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 26 set. 2018. BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm 20 maio.2018. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Inimputabilidade penal em razão da idade**: passado, presente e futuro. Meu site jurídico, [S. l.], 17 abr. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/17/inimputabilidade-penal-emrazao-da-idade-passado-presente-e-futuro/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2005.

DACIO, Nelson. **Sociologia para o ensino médio** – volume único. 2º ed. São Paulo Editora Saraiva. 2010.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição, Saraiva, 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Lumarte, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4. ed. Uberaba: Forense, 1994.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2012. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó (SC), março 2012.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2ª Ed.– Curitiba: Editora Juruá, 1998.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília**. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

ISHIDA,Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

KALOUSTIAN, S.M. (org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 7.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2005.

KEHL, M. R.. *A juventude como sintoma da cultura*. In R. Novaes & P. Vannuchi (Orgs.), *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*(pp. 89-114). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

LEVISKY, D.W. **Adolescência e violência: ações comunitárias na prevenção “conhecendo, articulando e multiplicando”**. São Paulo: Casa do Psicólogo; Hebraica, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília - DF: IBPS. 1991.

MAIOR, OLYMPIO SOTTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, coord. Munir Cury, 2006.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726- 1950. In: FREITAS, Marcos Cezar. *História Social da Infância no Brasil*. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARIN, I. S. K. **Violências**. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2002.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá 2003

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NARDI, F.L. et al. **Adolescentes em conflito com a lei**: percepções sobre a família. Psicologia: teoria e pesquisa, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.28, n.2, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/48cGnmRjmPvHJ3twdyny3Cy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2022.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva:1991.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5ed. Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado. 5ª edição, 2020.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.

PRETO, N. G. **Transformações do Sistema Familiar na Adolescência**. In: CARTER, B. McGOLDRICK, M. & Colaboradores. As mudanças no Ciclo de Vida Familiar: Uma Estrutura para Terapia Familiar. Tradução Maria Adriana Verissimo Veronese. 2ª ed. São Paulo: Artmed, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

ROSSATO, L. A., LÉPORE, P. E., CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_caderno. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato infracional e medida socioeducativa**. – Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p.196.

SILVA, André Tombo Inácio da. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.); BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Dimensões da Experiência Juvenil Brasileira e Novos Desafios às Políticas Públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

SILVA, Josivaldo Guilherme. **O Menor Infrator: Criminalidade em Consequência da Omissão do Estado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 25 Nov. 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2022.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes**. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

SOUSA, Sonia M. Gomes, (org.). **Infância e adolescência: Múltiplos Olhares**. Série didática; 4. Goiânia; Ed da UCG, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ap. Crim. 0004132-65.2016.8.24.0012-SC**, 2ª Câmara Criminal, rel. Sérgio Rizelo, 18.07.2017, v.u.